

## **VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ESTUPRO MARITAL COMO UMA VIOLAÇÃO SILENCIOSA CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

Jackelyne Swistalski, Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR).

Maria Gabrieli de C. Bugança, Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR).

### **Introdução**

Em um contexto histórico, a violência nas relações conjugais evidenciou com mais clareza a violência de gênero e a dominação do homem sobre a mulher, não sendo comum em matrimônios somente a violência psicológica e física contra a mulher, mas também a violência sexual, mascarada pela sociedade com a ideia de que as mulheres devem cumprir com suas “obrigações matrimoniais”. Nesse sentido surge o chamado estupro marital, advindo de relações conjugais, em sua grande maioria heterossexual, já tipificado pela legislação após o surgimento do ideal de direitos humanos e de muita luta. Considerando esse tipo de violência de gênero, o presente estudo visa realizar uma análise da história das relações conjugais e como o papel de dominação masculina enraizou na cultura do estupro o ideal de que a mulher tem obrigações sexuais com seu companheiro e como isso prejudica a liberdade feminina.

### **Materiais e métodos**

O presente trabalho foi formulado através do método hipotético-dedutivo, tendo a seguinte hipótese: a misoginia marcada na história das relações conjugais está presente até os dias atuais no estupro marital, devendo tal assunto ser inserido em políticas públicas de luta pelos direitos das mulheres e combate à violência de gênero. As autoras também realizaram diversos debates sobre o tema, além realizarem pesquisas documentais em obras de autores como Nucci e pesquisadores como Lins e Paschoal, chegando aos resultados e conclusão a seguir expostos.

## **Resultados e Discussão**

Segundo a tipificação do Código Penal, conforme o seu artigo 213, o estupro é ato de constranger alguém com uso de violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal, o então que propicie o crime, sendo o ato libidinoso ou a conjunção carnal propriamente dita (Brasil, 1940).

Para Nucci (2023), o estupro é consumado quando há a introdução do pênis na vagina, ou então quando é praticado qualquer ato libidinoso, sem o consentimento da vítima, também não é necessário para que haja a consumação que o ato acarrete algum prazer ao agente, ou a sua ejaculação.

O estupro marital ocorre quando o sujeito ativo é o cônjuge ou companheiro(a) do sujeito passivo, mesmo que se tenha uma discussão que o companheiro não poderia figurar como agente nesse tipo penal, no entanto a doutrina diverge nessa temática, tendo em vista que autores como Hungria visualizam o ato sexual como uma obrigação do casamento, mesmo que sem o seu consentimento (Santos, 2020, p. 19)

Nucci (2023) reconhece a existência do estupro marital, relatando que a mulher não deve ser obrigada a praticar nenhum ato por estar casada, ademais já foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná o reconhecimento do estupro marital, no acórdão de número: 0001199-95.2022.8.16.0121, o magistrado reconhece a ocorrência do estupro marital na constância da união.

Além de se ter uma obrigação implícita que a mulher tem a obrigação de satisfazer as vontades de seu marido, muitas vezes o cônjuge se utiliza de meios coercitivos para conseguir o que procura, tendo em vista que ambos possuem uma relação de cumplicidade (Aguiar, 2021, p. 7).

A visão em que a mulher possui a obrigação de servir ao seu marido vem desde os primórdios da sociedade, tendo em vista que em uma sociedade patriarcal a figura feminina é objetificada a fim de levar algum benefício ao homem, e não seria diferente na constância do casamento (Virgens, 2023, p. 5)

O que dificulta a visualização do estupro marital é justamente essa relação de companheirismo, pois a vergonha de denunciar tem a tendência de ser maior, pois a vítima vai se preocupar com as futuras implicações para o

agressor, já que possui uma ligação emocional com o mesmo (Aguiar, 2021, p.8).

Um caso que trouxe o assunto aos olhos da mídia foi o da participante Ingrid do “Casamento á Cegas Brasil”, onde ela relata que o companheiro Leandro esperava que ela dormisse para se “resolver o problema dele”, a participante ainda relata que atualmente não mantém contato com o ex-companheiro.

Fica demonstrado que para uma vítima de estupro marital, se entender em uma situação de violência sexual se torna complexo, pois além da dificuldade de visualizar o seu amado como agressor, se deparam com a vergonha de relatar a sociedade tudo o que sofre, também se esbarram na sociedade patriarcal, que pode desacreditar de seus relatos.

Lins (2007) afirma que desde o período neolítico o homem compreende sua função social e apropria-se do poder da fecundação, atribuindo ao sêmen o dom da vida, nesse sentido a filiação, a herança e a direção da casa passaram a pertencer ao masculino, tendo o sexo se tornado um ato de dominação e um forte artifício para a constituição do patriarcado.

Com a evolução da sociedade, o patriarcado foi se desenvolvendo e tornando as mulheres reféns de um domínio masculino, do qual a filha só poderia sair da casa do pai direto para a casa de seu esposo, o qual deveria “obedecer e respeitar”, não tendo autonomia para realização básica de atividades como viajar e trabalhar, do qual precisava de autorização expressa do seu “tutor”.

É evidente que a historicamente a mulher já foi vista como um objeto dentro do seu relacionamento, devendo cumprir suas obrigações matrimoniais, geralmente ligadas ao cuidado com a casa, com os filhos e com o marido, ficando sempre sob “tutela” do homem, seja ele pai, irmão, tio ou esposo.

Mesmo com os avanços e mudanças geradas pelo surgimento dos direitos humanos e do movimento feminista, o cenário atual ainda carrega alguns resquícios da misoginia praticada por séculos, especialmente a ideia de o marido controlar o corpo da esposa e de que ela deve cumprir com suas “obrigações matrimoniais” ligadas ao sexo, sendo comum a sociedade potencializar essa ideia com a propagação de que se a mulher não “satisfazer” seu marido isso

seria uma desculpa para a quebra de fidelidade conjugal, aumento na perda da autonomia feminina de decidir sobre sua vida sexual dentro do próprio casamento.

Por conseguinte, a ideia de liberdade sexual fica oprimida dentro do casamento, no qual as mulheres muitas vezes não percebem a violência que sofrem, um exemplo real é o caso da Ingrid Santa Rita, participante do Reality Show “casamento às cegas” que narrou sofrer estupro do próprio marido, que esperava ela dormir para passar a mão pelo seu corpo ou até mesmo tentar uma penetração, sendo comumente também a cobrança masculina pela prática do ato sexual, independente de desejo e consentimento da mulher.

É de suma importância destacar que o casamento não dá mais ao homem o direito sobre o corpo da mulher, no entanto, é nítido que falta políticas públicas de conscientização e repressão a esse tipo de violência, afinal, infelizmente a liberdade de escolha feminina ainda é muito recente e o pensamento ultrapassado ainda está enraizado na cultura do estupro, sendo somente em 2005 o reconhecimento do cônjuge ou companheiro da vítima como autor do crime de estupro, com previsão no art. 226 do Código Penal, vejamos:

A previsão do cônjuge e do companheiro é significativa, não pelo aumento da pena cominada ao crime sexual eventualmente praticado, mas pelo fato de espancar, de uma vez por todas, o entendimento recorrente de que a violência sexual praticada pelo marido contra a esposa não caracteriza estupro. Se a pena dos crimes sexuais é aumentada no caso de o agente ser o cônjuge da vítima, obviamente não cabe mais cogitar a não caracterização do estupro quando praticado no âmbito do matrimônio (Paschoal, 2014, p. 70-71).

Tal feito foi de extrema importância no âmbito da violência sexual, no entanto, sem respaldo de políticas públicas a norma jurídica não encontra sua plena eficácia.

### **Considerações finais**

Mesmo com a legislação atual fornecendo proteção às mulheres, as normas se tornam ineficazes sem políticas públicas de cunho pisco-jurídico-social, ficando o estupro marital silenciado, devendo ser tomadas algumas medidas, como por exemplo levar tal ato de violência em pauta em palestras, rodas de conversas e nas redes de comunicação em massa, além de introduzir

o assunto no ambiente hospitalar, bem como realizar escutas especializadas das vítimas e possíveis vítimas, promover capacitação de agentes públicos e outras ações educacionais e repressoras.

## Referências

- SANTOS, Ana Luiza Gomes. **Estupro marital**. Puc Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/113/1/Ana%20Lui%CC%81sa%20Gomes%20Santos.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.
- VIRGENS, Ionara R. Condutas masculinas para o estupro marital reveladas por mulheres. **Periódicos Uem**. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/ec03/0a4577ea3628268d0f96cd4b16a4cb7a6ef9.pdf>. Acesso em: 30 jul.2024.
- BRASIL, **Decreto Lei nº2.848 7 de setembro de 1940, Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940.
- PARANÁ, **Tribunal de Justiça do Paraná**. Apelação nº 0001199-95.2022.8.16.0121. Desembargador José Carlos Delacqua. 3 de julho de 2023.
- AGUIAR, Irailton R. Violência contra a mulher: estupro marital sobre a análise jurídica. **Brasília Journal of Development**, Curitiba, novembro, 2021. Disponível em:file:///D:/Arquivos/Downloads/39060-97946-1-PB.pdf. Acesso em: 29 jul. 2024
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.( 1977)
- ROSOSTOLATO, Breno. Reflexões acadêmicas sobre o estupro marital através da historicidade da violência sexual e de gênero. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, [S. l.], v. 28, n. 1, 2017. DOI: 10.35919/rbsh.v28i1.11. Disponível em: [https://www.rbsh.org.br/revista\\_sbrash/article/view/11](https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/11). Acesso em: 30 jul. 2024.
- PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.